

DEARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS NELSON)

apensos: 1600/96 30/3/96
1964/96 2/6/96
3407/99 23/11/99
3292/97 14/11/97
3986/97 16/11/97
3953/97 16/11/97
3868/97 6/12/97
2529/96 30/11/96
531199 24/4/97

ASSUNTO:

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

93
DE 19

3.613

PROJETO N.º

DESPACHO: ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 22 de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19 ____.

O Presidente da Comissão de _____.



CÂMARA DOS DEPUTAD

As Comissões: ADOS CÂMARA Art.24,II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redacão(Art.54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 1993
(DO SR. CARLOS NELSON)



Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GEB 30.01.2007 A - (SET/BS)

1404

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os proventos de aposentadoria e pensão referidos na Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, cujo valor mensal não ultrapasse a importância equivalente a 3 (três) salários mínimos, deverão ser efetuados até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 2º O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social providenciará o cumprimento do disposto no artigo

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)



anterior, a partir do mês imediatamente posterior à vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos tempos de crise econômico-financeira que o País está a viver, quando a inflação elevada provoca rápida depreciação do poder aquisitivo do dinheiro, a situação é notadamente mais grave para os aposentados e pensionistas que percebem, como proventos mensais, importância não superior ao valor de três salários mínimos.

É que esses beneficiários da instituição previden



ciária, não raras vezes, percebem seus proventos após o dia dez de cada mês, sofrendo os prejuízos decorrentes da corrosão monetária.

Temos para nós que, nesse caso específico, devem os aposentados e pensionistas receber o benefício pecuniário a que têm direito no primeiro dia útil de cada mês.

Essa medida, aliás, justa reivindicação dos inativos, atenuará os efeitos decorrentes da inflação, o que justifica, a nosso ver, sua adoção.

É preciso ressaltar, a esta altura, que a proposta não contraria o disposto no inciso IV, in fine, do art. 7º da Lei Maior, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, eis que a referência, no caso, destina-se a fins expressamente previdenciários.

Ora, para esse fim, são várias as menções consignadas no texto da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Pre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA P-1A
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeE



LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.613/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.08.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1993.

Miriam Maria Bragança Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ofício nº 147/93-P

Declaro a apensação do PL nº 3.613/93
ao PL nº 536/91.

Publique-se

Em 09/01/93

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deferimento, o requerimento do Deputado Geraldo Alckmin Filho, solicitando a apensação do Projeto de Lei nº 3.613, de 1993, do Sr. Carlos Nelson, ao Projeto de Lei nº 1.993, de 1991, do Sr. Marino Clinger.

Atenciosamente,

Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 158/93-P

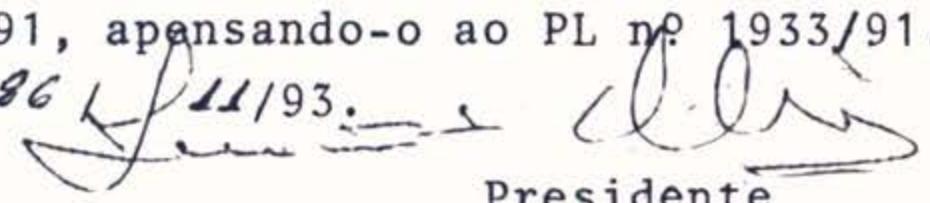
Brasília, 18 de novembro de 1993

Acato a retificação.

Desapense-se o PL nº 3613/93 do PL de nº

536/91, apensando-o ao PL nº 1933/91.

Em 26/11/93.


Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o número correto do Projeto a que se refere o Ofício nº 147/93-P, de 29.10.93, desta Comissão, é 1.933, de 1991, e não 1.993, de 1991.

Segue em anexo cópia do requerimento do Deputado Geraldo Alckmin Filho.

Atenciosamente,


Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se. Encaminhe-se cópia
deste ofício ao Departamento de Comis-
sões.

Em 08/02/94.

Bra:

João Vaz

Presidente

Of. 079/94

(Cópia)

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa., na forma regimental, para requerer reconstituição do P.L. 3613/93, com o propósito de ser apensado ao Projeto de Lei que dispõe sobre matéria correlata, ora em trâmite, perante a Comissão de Seguridade Social.

Termos em que P. Deferimento,

Geraldo Alckmin
GERALDO ALCKMIN FILHO
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Recebido na Coordenação de
Comissões Temporárias.
Em 09/02/94 as 10h45m

Abocorda

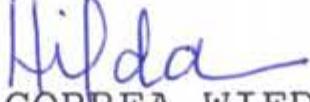
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Em 09.02.94 - À Sra. Diretora do Departamento de Comissões, para encaminhar ao setor competente.


MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA
Diretora

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Em 09.02.94 - À Coordenação de Comissões Permanentes.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Bra:

Defiro. Publique-se. Encaminhe-se cópia
deste ofício ao Departamento de Comis-
sões.
Em 08/02/94.

of. 079/94

constituidos através da
cópia

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa., na forma regimental, para requerer reconstituição do P.L. 3613/93, com o propósito de ser apensado ao Projeto de Lei que dispõe sobre matéria correlata, ora em trâmite, perante a Comissão de Seguridade Social.

Termos em que P. Deferimento,

GERALDO ALCKMIN FILHO
Deputado Federal

Deputado Federal

~~Deputado Federal~~

Excelentíssimo Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 172
PL N° 3613/1993
12

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Pecebido:

Presidenta n.º 305
Data: 03/02/1994 Hora: 10:40h
Ass: Helena Ponto: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



FRANQUEADO
CONTRATO
ECT/CÂMARA DOS DEPUTADOS
UP; APT CÂMARA

SELO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.613

de 19 93

AUTOR

CARLOS NELSON
(PMDB-SP)

EMENTA Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

(Devendo ser pagos até o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, os proventos e pensões cujo valor mensal não ultrapasse a 3 salários mínimos).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)PLENÁRIO

10.03.93

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 11.03.93, pág. 4939, col. 02.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ARI.24, II.

PLENÁRIO

22.03.93

E-lido e vai a imprimir.

DCN 23.03.93, pág. 5678, col. 02.

23.08.93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído ao relator, Dep. LAIRE ROSADO.

DCN 24.108.193, pág. 17538 col. 01

23.08.93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 23 a 27.08.93

DCN 20.108.193, pág. 16809 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.08.93 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 3.613/93

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.10.93 Parecer favorável do relator, Dep. LAIRE ROSADO, com substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.10.93 Prazo para apresentação de emendas: 11.10.93 a 18.10.93.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.10.93 Não foram apresentadas emendas.

MESA

09.11.93 Deferido Ofício N° 147/93-P, da C.S.S.F., solicitando a apensação deste ao PL 536/91.

APENSADO AO PROJETO DE LEI 536/91.

MESA

26.11.93 Deferido Ofício n° 158/93-P, da CSSF, solicitando a desapensação deste do PL 536/91 e apensando-o ao PL. 1933/91.

APENSADO AO PROJETO DE LEI N° 1.933/91

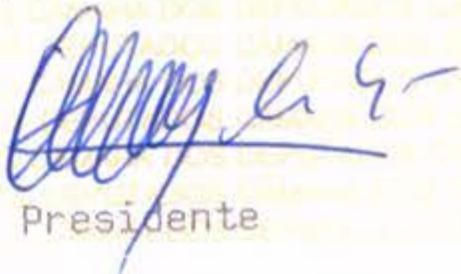


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

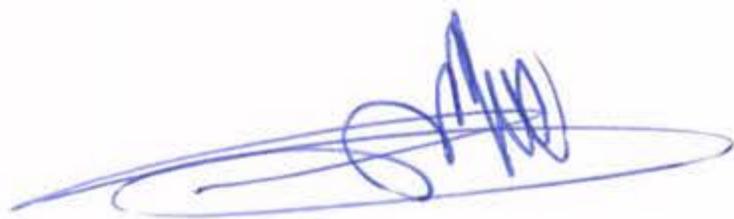
Desarquive-se, nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15/03/95


Presidente

CARLOS NELSON BUENO, Deputado Federal PMDB/SP, vem
mui respeitosamente requerer a Vossa Excelência nos termos do
Artº 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento
do PL 3613 de 1993 subscrito pelo requerente, que se encontra
em tramitação ao fim da legislatura anterior.

Brasília, 07 de março de 1995.



SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>Dep. Carlos Nelson Bueno</i>	
Órgão	n.º 690
Data: 8.3.95	Horas: 11.45
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.613/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente,

Miriam Maria Bragança Santos
Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE PÚBLICA

Em 23/05/96

Ofício nº 112/96-P

Brasília, 9 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõe o artigo 106 do Regimento Interno, a **reconstituição** do Projeto de Lei nº 3.613/93, que "estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica", conforme OF/254 do Deputado Saraiva Felipe, cópia anexa.

Atenciosamente,

*Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência*

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta*

Lote: 71 Caixa: 172
PL N° 3613/1993
18

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Criado	Presid
data:	10/5/96
	n.º 1416
	Hor: 14.45
Ass:	Ponto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Die. 8.5.96
ok

OF/254/GAB/429/96

Brasília, 02 de maio de 1996

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, tomo a liberdade de solicitar de V. Sa. a reconstituição do projeto de Lei de número 3.613/93 que deve ter parecer de minha autoria nesta comissão.

Na certeza de sua habitual atenção, peço urgência no atendimento desta solicitação, uma vez que precisamos dar continuidade aos procedimentos e estudos para a conclusão do nosso trabalho.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Dep. Saraiva Felipe]
Dep. Saraiva Felipe
PMDB/MG

Ilmo. Sr.
Dep. Eduardo Mascarenhas
DD. Presidente da Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

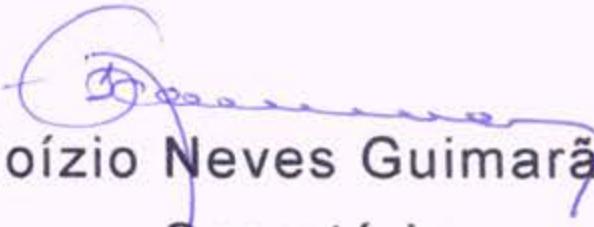


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.613/93**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.

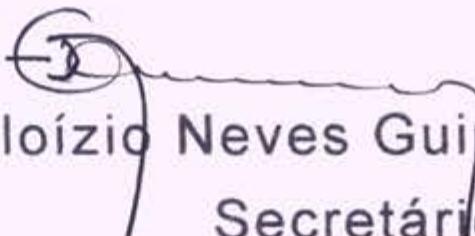

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.613/93**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 78 /99-P

Brasília, 24 de junho de 1999.

DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS CAMARA DOS DEPUTADOS
Defiro. Apensem-se os PLs nºs 531/99 e 2.529/96 ao PL nº
3.613/93 (RICD, art. 142). Oficie-se ao requerente e, após,
publique-se.
Em 30/06/99

M. P.
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta** dos Projetos de Lei nºs 531/99, do Sr. Enio Bacci, 3.613/93, do Sr. Carlos Nelson, e 2.529/96, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, por versarem matéria análoga, consoante requerimento da Deputada Alcione Athayde, cópia anexa.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71
Caixa: 172
PL Nº 3613/1993
22

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presidência nº 2297/99

Data: 25/06/99 Hora: 9:43

Ass.: Angela

Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado ALCEU COLLARES

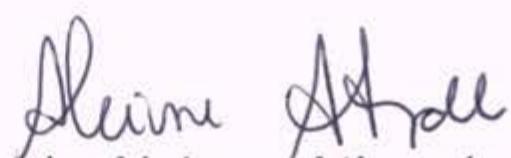
Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 531, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que “dispõe sobre a antecipação do pagamento de aposentadorias e pensões aos beneficiários do INSS e dá outras providências.”

Uma vez que tramitam, nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 3.613, de 1993, de autoria do Deputado Carlos Nelson, e 2.529, de 1996, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, versando sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.


Deputada Alcione Athayde
Relatora

SGM/P nº 759/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 78/99-P dessa Comissão, de 24 de junho de 1999, em que Vossa Excelência requer a apensação do PL nº 531, de 1999, do Senhor Enio Bacci, bem como do PL 2.529, de 1996, do Senhor Arnaldo Faria de Sá, ao PL nº 3.613, de 1993, do Senhor Carlos Nelson, comunico-lhe que o pedido foi deferido, para que as proposições tenham tramitação conjunta, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALCEU COLLARES
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Câmara dos Deputados

48

REQ 158/2003

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

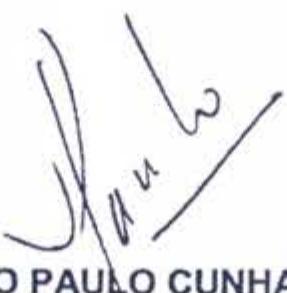
Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos Projetos de Lei, exceto os de números 3.967/97 e 1.682/99, que já foram desarquivados, restando assim PREJUDICADO o requerimento em relação a eles. DEFIRO, também, o desarquivamento de todos os Projetos de Decreto Legislativo mencionados no requerimento. INDEFIRO o desarquivamento das proposições REQ 35/01; REQ 101/01; REQ 229/02; REQ 230/02; REC 203/01; REC 171/97 e REC 39/99, por se tratarem de proposições acessórias. E INDEFIRO o desarquivamento do REQ 93/01, por versar matéria sujeita à apreciação das Comissões. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 14/03/2003

PL 2529/96
ap os


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

3613/93



REQUERIMENTO

(Do Senhor ARNALDO FARIA DE SÁ)

158/03

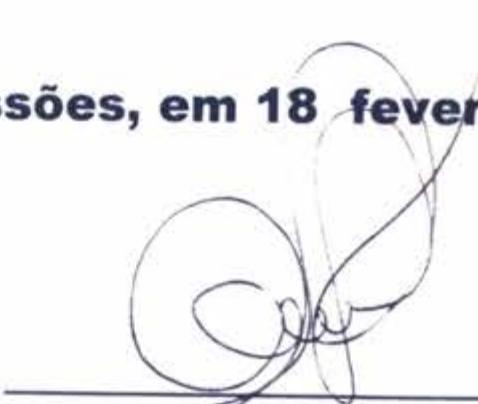
**Requer o desarquivamento de
proposições.**

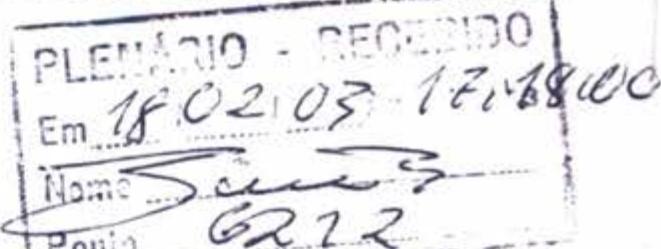
Senhor Presidente:

**Nos termos do artigo 105, parágrafo único,
do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa
Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir
relacionadas, que são de minha autoria:**

PL - 00294/1995 ✓	PL - 03900/1997 ✓	PL - 01682/1999 ✓	REQ - 00093/2001 ✓
PL - 00295/1995 ✓	PL - 03967/1997 ✓	PL - 01961/1999 ✓	REQ - 00101/2001 *
PL - 00861/1995 ✓	PL - 04186/1998 ✓	PL - 02179/1999 ✓	REQ - 00229/2002 *
PL - 01641/1996 ✓	PL - 04491/1998 ✓	PL - 04750/2001 ✓	REQ - 00230/2002 *
PL - 02528/1996 ✓	PL - 04660/1988 ✓	PL - 05394/2001 ✓	REC - 00203/2001 *
PL - 02529/1996 ✓	PL - 04743/1998 ✓	PL - 07063/2002 ✓	REC - 00171/1997 *
PL - 02539/1996 ✓	PL - 04744/1998 ✓	PL - 07064/2002 ✓	REC - 00039/1999 *
PL - 02053/1996 ✓	PL - 04745/1998 ✓	PL - 07065/2002 ✓	PDC - 00083/1999 ✓
PL - 02196/1996 ✓	PL - 04746/1998 ✓	PL - 07097/2002 ✓	PDC - 02234/2002 ✓
PL - 02837/1997 ✓	PL - 04774/1998 ✓	PL - 07150/2002 ✓	PDC - 02514/2002 ✓
PL - 03511/1997 ✓	PL - 00318/1999 ✓	PL - 07376/2002 ✓	
PL - 03565/1997 ✓	PL - 00319/1999 ✓	PL - 07377/2002 ✓	
PL - 03587/1997 ✓	PL - 01123/1999 ✓	PL - 07390/2002 ✓	
PL - 03874/1997 ✓	PL - 01681/1999 ✓	REQ - 00035/2001 *	

Sala das Sessões, em 18 fevereiro de 2003


Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal PTB/SP



5B38437738



2.º Poder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

"Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica."

Autor: Deputado CARLOS NELSON

Relator: Deputado JOSÉ SARAIVA FELIPE

Proposições Apensas:

. Projeto de Lei nº 1.600, de 1996, que "Altera o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, reduzindo o prazo para pagamento de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências."
Autor: Deputado ARY KARA

. Projeto de Lei nº 1.964, de 1996, que "Altera o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que unifica a data de pagamento pela Previdência Social dos benefícios de pensão e aposentadoria e dá outras providências."
Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

. Projeto de Lei nº 3.407, de 1997, que "Altera dispositivo do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social."
Autor: Deputado PAULO PAIM

. Projeto de Lei nº 3.792, de 1997, que "Altera os §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar novo prazo para pagamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social."
Autor: Deputado WELSON GASPARINI

. Projeto de Lei nº 3.953, de 1997, que "Dispõe sobre prazo para pagamento de aposentadorias e pensões da Previdência Social e dá outras providências."
Autor: EULER RIBEIRO

. Projeto de Lei nº 3.986, de 1997, que "Reduz o prazo para pagamento dos benefícios previdenciários."
Autor: Deputado JOSÉ COIMBRA



. Projeto de Lei nº 3.868, de 1997, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

Autor: Deputado PAULO PAIM

. Projeto de Lei nº 2.529, de 1996, que "Revigora o artigo 100 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências', a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios."

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

. Projeto de Lei nº 531, de 1999, que "Dispõe sobre a antecipação do pagamento de aposentadorias e pensões aos beneficiários do INSS e dá outras providências."

Autor: ENIO BACCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.613, de 1993, propõe seja antecipada a data de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Por tratarem de matéria análoga, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nºs 1.600, de 1996; 1.964, de 1996; 3.407, de 1997; 3.792, de 1997; 3.953, de 1997; 3.986, de 1997 e 3.868, de 1997.

Após oferecer Parecer, em 09 de junho de 1999, pela aprovação da proposição principal e das apensadas, na forma, porém, de Substitutivo, foram anexadas mais duas novas proposições, a saber: o Projeto de Lei nº 2.529, de 1996, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, e o Projeto de Lei nº 531, de 1999, do Deputado Enio Bacci.

O Projeto de Lei nº 2.529, de 1996, defende que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social sejam pagos em duas parcelas mensais, sendo metade até o dia 30 de cada mês e a outra metade até o dia 15 do mês seguinte. O Projeto de Lei nº 531, de 1999, por seu turno, propõe que o pagamento dos benefícios seja antecipado sempre que a data prevista recaia em dia não útil ou feriado.

Cumpre-nos, portanto, nesta oportunidade, complementar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância do tema em pauta é indiscutível face à quantidade de proposições apresentadas com o mesmo objetivo, qual seja, o de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação previdenciária, tendo em perspectiva um melhor atendimento aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

As proposições, no entanto, diferem quanto aos termos em que se apresentam, propondo datas distintas para fins de pagamento dos benefícios, o que nos conduziu à apresentação de Substitutivo. Vale mencionar que no Substitutivo também perseguimos o objetivo da antecipação do pagamento dos benefícios, mas evitamos introduzir dificuldades para a sua operacionalização ou qualquer prejuízo financeiro para a Previdência Social. Tendo isso em perspectiva propomos mudança na redação do art. 41, §§ 4º e 5º, para substituir a expressão “décimo dia útil” por “dia (10) dez” de cada mês seguinte ao de competência. Entendemos que esse prazo, embora não tão curto quanto alguns propostos, é compatível com o vencimento da maioria dos compromissos financeiros dos beneficiários da Previdência Social.

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.613, de 1993, e dos Projetos de Lei nºs 1.600, de 1996; 1.964, de 1996; 3.407, de 1997; 3.792, de 1997; 3.953, de 1997; 3.986, de 1997, 3.868, de 1997, 2.529, de 1996 e 531, de 1999, na forma, porém, do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2000.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 1993

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.600, de 1996, 1.964, de 1996, 3.407, de 1997, 3.792, de 1997, 3.953, de 1997, 3.986, de 1997, 3.868, de 1997, 2.529, de 1996, e 531, de 1999).

“Altera os §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reduzir o prazo de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, ou no primeiro dia útil subsequente se nessa data não houver expediente bancário, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

prestação continuada, concedidos a partir de 1º de agosto de 1992, seja efetuado do dia 10 (dez) ao dia 12 (doze) do mês seguinte ao de competência, transferindo-se essas datas para os dias úteis subseqüentes caso não haja expediente bancário, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2.000

Deputado JOSE SARAIVA FELIPE

Relator

00235600.057



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.613/93**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de junho de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.613/93 e os de nºs 1.600/96, 1.964/96, 2.529/96, 3.407/97, 3.792/97, 3.953/97, 3.986/97, 3.868/97 e 531/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saraiva Felipe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Confúcio Moura, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Feu Rosa, Ildefonço Cordeiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

“Altera os §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reduzir o prazo de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º os §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

.....
§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência, ou no primeiro dia útil subsequente se nessa data não houver expediente bancário, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada, concedidos a partir de 1º de agosto de 1992, seja efetuado do dia 10 (dez) ao dia 12 (doze) do mês seguinte ao de competência, transferindo-se essas datas para os dias úteis subsequentes caso não haja expediente bancário, retornando-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.613-A, DE 1993 (DO SR. CARLOS NELSON)

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-1.600/96 - PL.-1.964/96 - PL.-2.529/96
PL.-3.407/97 - PL.-3.792/97 - PL.-3.868/97
PL.-3.953/97 - PL.-3.986/97 - PL.-0.531/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas (1993)
- termo de recebimento de emendas (1995)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.613-A, DE 1993 (DO SR. CARLOS NELSON)**

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1.600/96, 1.964/96, 2.529/96, 3.407/97, 3.792/97, 3.953/97, 3.986/97, 3.868/97 e 531/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARAIVA FELIPE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/03/93*

Projetos apensados: 1.600/96 (DCD de 30/03/96); 1.964/96 (DCD de 25/06/96); 2.529/96 (DCD de 20/12/96); 3.407/97 (DCD de 23/07/97); 3.792/97 (DCD de 14/11/97); 3.868/97 (DCD de 06/12/97); 3.953/97 (DCD de 16/12/97); 3.986/97 (DCD de 16/12/97); 531/99 (DCD de 24/04/99)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas (1993)
- termo de recebimento de emendas (1995)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

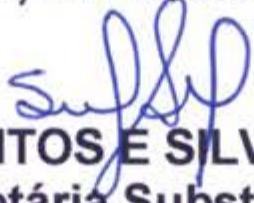
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.613-A/93

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



A 3613/93

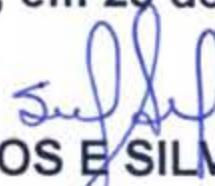
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.600/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3613/93

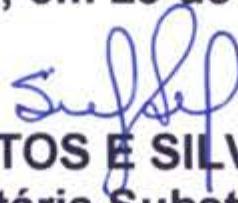
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.964/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 16/11/95

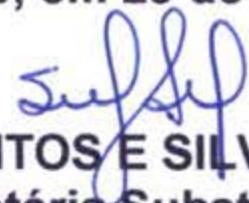
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.529/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3613/93

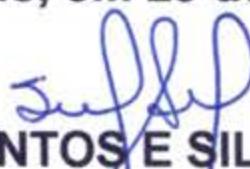
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.407/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 361363

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.792/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



A 3613/93
CÂMARA DOS DEPUTADOS

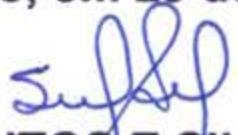
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.868/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3879/93

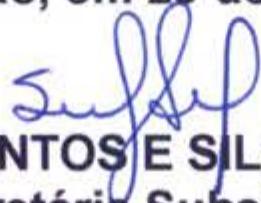
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.941/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3613/93

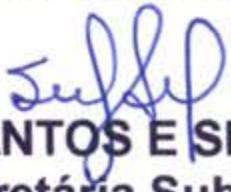
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.953/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3613/99

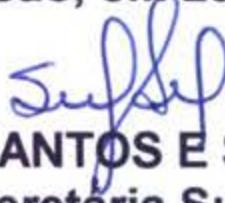
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.986/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretaria Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 3615/61

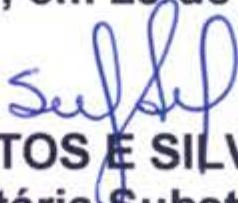
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 531/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELly SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

(Apensados: PL 1.600/96, PL 1.964/96, PL 2.529/96, PL 3.407/97,
PL 3.792/97, PL 3.868/97, PL 3.953/97, PL 3.986/97, PL 531/99)

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

Autor: Deputado CARLOS NELSON

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. CARLOS NELSON, visa a estabelecer que os proventos de aposentadoria e pensão referidos na Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, cujo valor mensal não poderão ultrapassar a importância equivalente a três salários mínimos, deverão ser efetuados até o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Estabelece, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providenciará o pagamento a partir do mês imediatamente posterior à transformação do projeto em lei.

À proposição foram apensados outros nove projetos, a saber:

- 1) **PL nº 1.600, de 1996**, do Sr. ARY KARA, que prevê o pagamento dos benefícios no 1º ao 5º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Em caso de o pagamento coincidir



com dia de sábado ou feriado municipal, estabelece que o benefício será pago no dia útil subsequente;

- 2) **PL nº 1.964, de 1996**, do Sr. CORAUCI SOBRINHO, determina que os benefícios previdenciários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, devendo, para tanto, serem unificadas as datas de pagamento de qualquer benefício. Em caso de coincidência do dia do pagamento, em um sábado ou feriado municipal, este será pago no primeiro dia útil subsequente;
- 3) **PL nº 2.529, de 1996**, do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ, prevê que o pagamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado em duas parcelas mensais: a primeira, no valor mínimo de 50%, a ser paga até o dia 30 do mês vincendo, como antecipação e a parcela complementar, a ser paga até o dia quinze do mês subsequente;
- 4) **PL nº 3.407, de 1997**, do Sr. PAULO PAIM, estabelece que os benefícios deverão ser pagos até o segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;
- 5) **PL nº 3.792, de 1997**, do Sr. WELSON GASPARINI, prevê a data de pagamento até o quinto dia útil, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento e, em caso excepcional, os pagamentos de prestação continuada poderão ser efetuados até o dia sétimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;
- 6) **PL nº 3.868, de 1997**, do Sr. PAULO PAIM, prevê a seguinte escala, de acordo com os finais de sua identificação, para pagamento dos benefícios:



E672A08805



- a) no primeiro dia útil, recebem os de finais 1 e 6;
- b) no segundo, recebem os de finais 2 e 7;
- c) no terceiro, recebem os de finais 3 e 8;
- d) no quarto, recebem os de finais 4 e 9;
- e) no quinto, recebem os de finais 5 e 0.

Determina, ainda, que em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS deverá agir junto ao CNSS para garantir a alocação de recursos do Tesouro Nacional;

- 7) **PL nº 3.953, de 1997**, do Sr. EULER RIBEIRO, estabelece que pagamento de aposentadorias e pensões deverá ser efetuado até o dia cinco do mês subsequente;
- 8) **PL nº 3.986, de 1997**, do Sr. JOSÉ COIMBRA, determina que os benefícios serão pagos do primeiro até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional de número de beneficiários por dia de pagamento;
- 9) **PL nº 531, de 1999**, do Sr. ENIO BACCI, obriga a antecipação de pagamentos de aposentadorias e pensões quando a data coincidir com dia não útil ou feriado nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, única comissão a se pronunciar sobre o mérito, que se manifestou pela aprovação dos projetos nos termos do Substitutivo oferecido, no qual buscou-se adequar a antecipação da data de pagamento com o sistema operacional existente, de forma a proteger o beneficiário e evitar prejuízo financeiro para a Previdência Social.



E672A08805



Assim, o Substitutivo estabelece que os benefícios devem ser pagos até o dia dez do mês seguinte ao de competência ou no primeiro dia útil subsequente a essa data, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

Prevê, ainda que, em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS poderá, em caráter excepcional, autorizar que o pagamento dos benefícios de prestação continuada seja efetuado do dia dez ao dia doze do mês seguinte, transferindo-se essas datas para os dias úteis subsequentes caso não haja expediente bancário, retornando-se à regra geral tão logo superadas as dificuldades.

A seguir, foi encaminhada a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania tão-somente para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material dos projetos, nada há a obstar o seu prosseguimento. Eis que, encontram-se atendidos todos os pressupostos constitucionais para conhecimento e tramitação das proposições, inexistindo ofensa a qualquer preceito ou princípio constitucional.

Quanto à juridicidade, também, não vislumbramos impedimentos a serem apontados.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre observar que muitos dos projetos apresentados, por serem anteriores à Lei Complementar nº 95/98, não observam as novas normas de elaboração legislativa. Contudo, tais incorreções foram suficientemente sanadas no Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

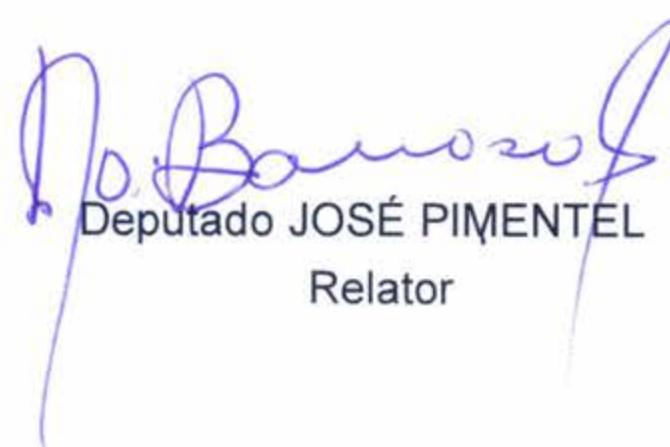




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas precedentes razões manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.613/93; 1.600/96; 1.964/96; 2.529/96; 3.407/97; 3.792/97; 3.868/97; 3.953/97; 3.986/97; 531/99, e o Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

NÃO APRECIADO

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica.

Autor: Deputado CARLOS NELSON

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. CARLOS NELSON, visa a estabelecer que os proventos de aposentadoria e pensão referidos na Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, cujo valor mensal não poderão ultrapassar a importância equivalente a três salários mínimos, deverão ser efetuados até o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido. Estabelece, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providenciará o pagamento a partir do mês imediatamente posterior à transformação do projeto em lei.

À proposição foram apensados outros nove projetos, a saber:

1) PL nº 1600, de 1996, do Sr. ARY KARA, prevê que os benefícios devem ser pagos do 1º ao 5º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Em caso de o pagamento coincidir com dia de sábado ou feriado municipal, estabelece que o benefício será pago no dia útil subseqüente;



2) PL nº 1.964, de 1996, do Sr. CORAUCI SOBRINHO, determina que os benefícios previdenciários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, devendo, para tanto, serem unificadas as datas de pagamento de qualquer benefício. Em caso de coincidência do dia do pagamento, em um sábado ou feriado municipal, este será pago no primeiro dia útil subsequente;

3) PL nº 2.529, de 1996, do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ, prevê que o pagamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado em duas parcelas mensais: a primeira, no valor mínimo de 50%, a ser paga até o dia 30 do mês vincendo, como antecipação e a parcela complementar, a ser paga até o dia quinze do mês subsequente;

4) PL nº 3.407, de 1997, do Sr. PAULO PAIM, estabelece que os benefícios deverão ser pagos até o segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;

5) PL nº 3.792, de 1997, do Sr. WELSON GASPARINI, prevê a data de pagamento até o quinto dia útil, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento e, em caso excepcional, os pagamentos de prestação continuada poderão ser efetuados até o dia sétimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência;

6) PL nº 3.868, de 1997, do Sr. PAULO PAIM, prevê a seguinte escala, de acordo com os finais de sua identificação, para pagamento dos benefícios:

- a) no primeiro dia útil, recebem os de finais 1 e 6;
- b) no segundo dia útil, recebem os de finais 2 e 7;
- c) no terceiro dia útil, recebem os de finais 3 e 8;
- d) no quarto dia útil, recebem os de finais 4 e 9;
- e) no quinto dia útil, recebem os de finais 5 e 0.



Determina, ainda, que em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS deverá agir junto ao CNSS para garantir a alocação de recursos do Tesouro Nacional;

7) PL nº 3.953, de 1997, do Sr. EULER RIBEIRO, estabelece que pagamento de aposentadorias e pensões deverá ser efetuado até o dia cinco do mês subsequente;

8) PL nº 3.986, de 1997, do Sr. JOSÉ COIMBRA, determina que os benefícios serão pagos do primeiro até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional de número de beneficiários por dia de pagamento;

9) PL nº 531, de 1999, do Sr. ENIO BACCI, obriga a antecipação de pagamentos de aposentadorias e pensões quando a data coincidir com dia não útil ou feriado nacional.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, única Comissão a se pronunciar sobre o mérito, que, de acordo com o parecer do Relator, Deputado SARAIVA FELIPES, manifestou-se pela aprovação dos projetos nos termos do Substitutivo que apresentou, no qual buscou-se adequar a antecipação da data de pagamento com o sistema operacional existente, de forma a proteger o beneficiário e evitar prejuízo financeiro para a Previdência Social.

Assim, o Substitutivo estabelece que os benefícios devem ser pagos até o dia dez do mês seguinte ao de competência ou no primeiro dia útil subsequente a essa data, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Prevê, ainda que, em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do INSS, o CNPS poderá, em caráter excepcional, autorizar que o pagamento dos benefícios de prestação continuada,



concedidos a partir de 1º de agosto de 1992, seja efetuado do dia dez ao dia doze do mês seguinte, transferindo-se essas datas para os dias úteis subseqüentes caso não haja expediente bancário, retornando-se à regra geral tão logo superadas as dificuldades.

A seguir, foi encaminhada a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal e material dos projetos, nada há a obstar o seu prosseguimento. Eis que, encontram-se atendidos todos os pressupostos constitucionais para conhecimento e tramitação das proposições, inexistindo ofensa a qualquer preceito ou princípio constitucional.

Quanto à juridicidade, também, inexistem impedimentos a serem apontados.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre observar que muitos dos projetos apresentados, por serem anteriores à Lei Complementar nº 95/98, não observam as novas normas de elaboração legislativa. Contudo, tais incorreções foram suficientemente sanadas no Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, no final do ano passado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Pelas precedentes razões manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.613/93; 1.600/96; 1.964/96; 2.529/96; 3.407/97; 3.792/97; 3.868/97; 3.953/97; 3.986/97 e 531/99, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2001.



Deputado GERALDO MAGELA
Relator

01330700.100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.613, DE 1993

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica

Autor: Deputado Carlos Nelson

Relator: Deputado Geraldo Magela

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

O Projeto de lei nº 3.613, de 1993, de autoria do Deputado Federal Carlos Nelson, visa estabelecer que proventos de aposentadoria e pensão de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com valor mensal até três salários mínimos, serão pagos no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, obrigando que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS providencie a alteração a partir do mês imediatamente posterior à vigência da Lei.

O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a data de pagamento dos benefícios previdenciários, conforme segue:

“Art.41.....

§ 4º Os benefícios devem ser pagos de primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.”

Em face deste dispositivo e do elevado número de benefícios mantidos pela Previdência Social (cerca de vinte milhões), são efetuados cerca de dois milhões de pagamentos por dia. Esta divisão equânime evita fila nas agências bancárias credenciadas pelo INSS que pagam a mesma quantidade de benefícios por dia.

Se aprovada a proposta do Projeto de Lei, a divisão equânime de pagamento de benefícios, hoje existente, será comprometida irremediavelmente, haja vista que dos vinte milhões de benefícios mantidos, dezessete milhões têm valor de



até três salários mínimos. Dessa forma, em um único dia, a rede bancária credenciada teria que pagar oitenta e cinco por cento dos benefícios da Previdência Social o que, certamente, geraria enormes filas e transtornos para os beneficiários. Em contrapartida, os demais três milhões de beneficiários receberiam pagamentos, sem fila, nos nove dias restantes.

Ademais, é público e notório que a Previdência Social vem pagando os benefícios à medida que arrecada as contribuições dos segurados. Assim sendo, como o recolhimento da contribuições é feito pelas empresas até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogável para o dia útil imediatamente posterior, quando não houve expediente bancário, o INSS só tem a disponibilidade desses recursos no dia e não terá como arcar com o pagamento de oitenta e cinco por cento dos benefícios no primeiro dia útil do mês, sob pena de pagamento de vultosas quantias à rede bancária credenciada sobre o valor a ser pago sem a respectiva cobertura financeira.

Ressalta-se que, independentemente do valor do seu salário, o trabalhador em atividade recebe, mensalmente, até o quinto dia útil do mês, não se justificando que a Previdência Social pague os benefícios no primeiro dia útil do mês. Inclusive o segurado que recebe benefício previdenciário, recebia, quanto ativo, naquele prazo.

Acrescente-se que os beneficiários da previdência social já programaram sua vidas financeiras com base na data do pagamento de seus benefícios e a alteração proposta não trará ganhos aos beneficiários.

Diante do exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei nº 3.613/93, dos demais projetos apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, por serem prejudiciais aos beneficiários da Previdência Social e por absoluta falta de recursos para seu atendimento.

Sala da Comissão, em 25 de setembro 2001.

Deputada Zulaiê Cobra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.613/93

**Apensados: Projetos de Lei nºs 531/99, 1.600/96, 1.964/96, 2.529/96,
3.407/97, 3.792/97, 3.868/97, 3.953/97, 3.986/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/10/2005 a 09/11/2005. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Em 4/10/2000

Presidente

Ofício nº 185/2000-P

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.613/93 e dos de nºs 1.600/96, 1.964/96, 2.529/96, 3.407/97, 3.792/97, 3.953/97, 3.986/97, 3.868/97 e 531/99, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71
PL N° 3613/1993 Caixa: 172
62

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 3245/00
Data:	4/10/00
Ass:	Ponto: 2566

C

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006 que Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, dos projetos de lei nºs 3.613/93, 1600/96, 1964/96, 2529/96, 3294/97, 3435/97, 3407/97, 3513/97, 3792/97, 3868/97, 3953/97, 3986/97, 4079/98, 4435/98, 531/99, 5507/01, 1182/03, 6795/06, 7150/06, 7151/06, 7579/06. Publique-se.

Em 17 / 01 / 2007


ALDO REBELO
Presidente



Documento : lei114302006 - 2